



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 19 99
C	Rubrica

461

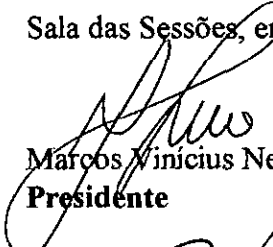
Processo : 10235.000956/96-18
Acórdão : 202-10.663
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 103.795
Recorrente : JOSÉ RABELO MOURÃO
Recorrido : DRJ em Belém - PA

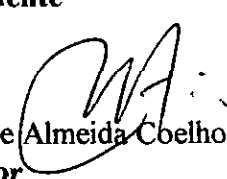
ITR - EXERCÍCIO DE 1995 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A não apresentação de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ RABELO MOURÃO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000956/96-18
Acórdão : 202-10.663

Recurso : 103.795
Recorrente : JOSÉ RABELO MOURÃO

RELATÓRIO

O contribuinte **José Rabelo Mourão** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Maria Atilde*" e localizado no Município de Cutias - AP (fl. 01). Aduziu o impugnante, em síntese, que o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado no lançamento está em discordância com a realidade local. Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Vistoria Técnica de fls.02/03.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pois "*(...) não demonstra o método avaliatório e fontes pesquisadas que levaram o órgão avaliador chegar à conclusão de que, à data fixada em Lei para apuração da base de cálculo (31/12/94), ao imóvel tributado, em função de suas peculiaridades, foi atribuído valor inferior ao VTN Tributado.*" (fls. 09/11).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs recurso de fls. 14, em que se limita a trazer aos autos novo laudo de avaliação técnica do imóvel rural em questão (fls. 15/20).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo não acolhimento do recurso, eis que a r. decisão monocrática deve ser mantida pelos seus fundamentos jurídicos (fls. 26).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000956/96-18
Acórdão : 202-10.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

O Recorrente se insurge contra decisão de primeira instância, que lhe negou provimento à impugnação interposta.

É certo que, a despeito das razões do recurso, o ora Recorrente não trouxe elementos de provas que pudessem modificar a decisão atacada, conforme constante nos autos.

Entendo que a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau obrou com eficiência, ao examinar o argüido na impugnação constante.

Quanto as alegativas apresentadas pelo Recorrente, não há como acolhê-las, posto que os argumentos expendidos não oferecem supedâneo para que se possa modificar a decisão *"a quo"*.

Já quanto ao "LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA", entranhado nos autos, a Autoridade Julgadora bem o examinou e concluiu pelo seu não acolhimento, por lhe faltar elementos para que se pudesse atender o exigido pela lei.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO